

Da Junete

107



Jud. p/adiamento
p/R.

8-5-08

JR

ESTADO DA PARAÍBA
MINISTÉRIO PÚBLICO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Recurso : APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2005.018007-0
Comarca : CAPITAL – 13ª VARA CÍVEL
Apelante : HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO
Apelado : EDGARD SAEGER FILHO
Relator : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS JUNIOR

P A R E C E R

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MULTIPLO contra a r. sentença de fls. proferida pelo douto Juiz da 13ª Vara Cível da Comarca da Capital, que julgou procedente a Ação Cautelar Preparatória c/c Pedido Liminar que lhe promovem EDGARD SAEGER FILHO e sua esposa ROSSANA CHIANCA FERNANDES DE CARVALHO SAEGER.

No entanto, da análise dos autos, verifica-se que a espécie não exige a intervenção obrigatória do Ministério Público, porquanto não há interesse público legitimador da atuação do *Parquet*, quer evidenciado pela natureza da lide, quer revelado pela qualidade das partes em litígio.

Registre-se que, a questão foi analisada pelo egrégio Conselho Superior do Ministério Público que, no exercício da competência deferida pelo art. 24, XIII, da Lei Complementar nº 19/94, firmou posição que resultou na **Recomendação**

PGJ 01/2004, no sentido de que, embora tenha vista dos autos, atuar apenas nas hipóteses previstas em lei.

Desta forma, como o caso dos autos se situa fora das balizas dos arts. 129 da Constituição Federal e art. 82 do CPC e, considerando que o ordenamento jurídico pátrio não comporta qualquer tipo de intervenção facultativa do *Parquet*, o órgão signatário devolve os autos, com a justificativa de não-intervenção exposto, ressalvando eventual hipótese de legitimação superveniente, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores atos e termos, segundo o devido processo legal.

João Pessoa, 30 de outubro de 2006.

ex auctoritate b. C. Carvalho
Márciene de Lima C. Carvalho,
Promotora de Justiça | *es no esult*